



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721086/2012-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.955 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria CSLL - PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIBBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. POSSIBILIDADE.

A glosa que objetiva prevenir a decadência é possível se não cobrar juros e multa do sujeito passivo. Contudo, mesmo este tipo de lançamento de ofício pode ser revisto, principalmente sob a alegação de erro no cálculo do valor devido ao Fisco, o que também não impossibilita que o resultado de tal revisão seja favorável ao contribuinte, no sentido de ter o valor fiscal a pagar reduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 16-43.672, proferido pela 10ª Turma, da DRJ/SP1, em data de 14 de fevereiro de 2.013, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

De início, cabe observar que o presente processo, de nº 16327.721086/2012-15, teve origem em representação da Deinf/SPO/Dicat (fls. 2), que verificou, no processo 16327.720910/2012-10, que fora efetuado lançamento de ofício de créditos tributários de CSLL dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, nos seguintes montantes:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 841, I, III e IV, do RIR/99.	59.233.471,13
Juros de Mora (calculados até 29/06/2012)	Art. 28 c/c art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	10.832.563,40
TOTAL		70.066.034,53

A Deinf/SPO/Dicat verificou que foram questionados, na impugnação, apenas os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Assim, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2008 ficou no processo originário (16327.720910/2012-10) e os créditos tributários referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, conforme termo de fls. 121, foram transferidos para o presente processo (16327.721086/2012-15), que foi encaminhado para esta DRJ/SPO para julgamento.

Na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 10 a 13), a fiscalização assim se manifesta:

“001 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Constituição de valores informados em DCTF como estimativa com exigibilidade suspensa em função de depósito judicial para controle do crédito uma vez que não houve a informação de CSLL no ajuste o que constituiria confissão de dívida.

Fato Gerador

<i>Ocorrência</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2008</i>		
<i>12/2008</i>	<i>R\$4.343.989,07</i>	<i>0,00</i>

31/12/2009

12/2009 R\$13.542.486,57 0,00

31/12/2010

12/2010 R\$41.346.995,49 0,00”

Cientificada da autuação por via postal em 26/07/2012 (fls. 15), a contribuinte apresentou, em 24/08/2012, a impugnação de fls. 17 a 28, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 58.

A impugnante informa que, no mandado de segurança nº 2008.61.00.014763-1, discute seu direito de pagar a CSLL com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (9%), e não mediante a aplicação da alíquota diferenciada de 15%.

Alega que, em relação aos anos-base de 2009 e 2010, efetuou depósitos judiciais da diferença de CSLL discutida no processo judicial (6% sobre a base de cálculo mensal estimada), nos montantes totais de R\$13.542.486,57 e R\$41.346.995,49, respectivamente.

Acrescenta que, ao final dos mencionados anos-base, apurou base de cálculo da CSLL nos valores de R\$71.944.693,39 (2009) e R\$478.248.426,37 (2010), de modo que, aplicada a diferença de alíquota discutida judicialmente (6%), a CSLL com exigibilidade suspensa seria de R\$4.316.681,60 e R\$28.694.905,58, respectivamente, sendo certo que os depósitos judiciais foram efetuados em valores superiores aos devidos.

A impugnante argumenta que, encerrado o período de apuração, a exigência das estimativas mensais deixa de ter sentido, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício. Cita o disposto no art. 16 da IN SRF nº 93/97, que estabelece que o lançamento de ofício, após o término do ano-calendário, deve abranger o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro e a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.

Acrescenta que a jurisprudência administrativa não aceita o lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

Ante o exposto, requer o acolhimento da impugnação para o fim de reduzir o crédito tributário lançado ao valor efetivamente devido pela impugnante no caso de insucesso da ação judicial, ou seja R\$4.316.681,60 para o ano-base de 2009 e R\$28.694.905,58 para o ano-base de 2010.

Foram juntados os seguintes documentos à impugnação:

Doc. 1 – procuração, substabelecimentos e documentos societários;

Doc. 2 – DIPJ 2010 e demonstrativo dos valores informados na DIPJ;

Doc. 3 - DIPJ 2011 e demonstrativo dos valores informados na DIPJ.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente, exonerando os créditos tributários impugnados, nos valores de R\$ 9.225.804,97 em 2009 e de R\$ 12.652.089 em 2010. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO REAL ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Após o encerramento do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a CSLL devida com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

Partindo do entendimento de que, segundo o art. 151, II, do CTN, o depósito integral do crédito tributário suspende a exigibilidade do mesmo, a análise do Recurso de Ofício restou na conversão do julgamento em diligência, cuja Resolução está registrada sob o número 1103-000.105. Abaixo, seguem os quesitos da retromencionada diligência:

- a) as DIPJ's e DCTF's do período abrangido nos autos;
- b) a cópia da petição inicial; a cópia da sentença e do recurso de apelação;
- c) cópia do recurso especial e extraordinário (se houver interposto) e
- d) existindo, também, cópia do trânsito em julgado e respectiva decisão judicial.

Em atendimento a diligência solicitada, os documentos acima foram devidamente juntados aos autos pela Recorrida, sendo que esclareceram, quanto aos mesmos, o que segue:

ITEM 1 - DIPJ retificadora A/C 2009 transmitida em 25/10/2012 (**doc. 06**) e DIPJ Original A/C 2010 transmitida em 28/06/2011 (**doc.07**);

ITEM 2 – ITEM 2 - DCTF's dos anos calendários 2009 (**doc. 08**) e 2010 (**doc. 09**) relativo ao tributo CSLL (código 2469-01). Esclarecemos que, para o período em referência, não houve valores a recolher a título de ajuste, razão pela qual não há DCTF a ser apresentada. Ademais, para os meses de abril a agosto e dezembro de 2009, apurou-se base negativa de CSLL, e, portanto, não há DCTF para tais períodos.

ITEM 3 de (a) a (d) - Com relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014763-1, encaminhamos:

- Petição Inicial de 23 de junho de 2008 (**doc. 10**);
- Sentença de 12 de setembro de 2008 (**doc. 11**);
- Apelação de 20 de outubro de 2008 que aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal (**doc. 12**);

Registre-se, por fim, quanto ao trâmite processual que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

Os autos subiram a este E. Conselho em razão de recurso de ofício, uma vez que o contribuinte não questionou parte do auto de infração lavrado para prevenção de decadência (em virtude de discussão judicial antecedente) no importe de R\$ 4.316.681,60 em relação à CSLL na competência de dezembro/09 e no importe de R\$ 28.694.905,58 em relação à competência de dezembro/2010, resumindo-se a sua impugnação em razão da diferença entre tais valores e os efetivamente constituídos, no importe de R\$ 13.542.486,57 e R\$ 41.346.995,49, respectivamente, sendo que a DRJ, através do v. acórdão de p. 123 a 130, deu provimento à impugnação, reduzindo a autuação aos valores não contestados pelo contribuinte.

Através da Resolução de p. 144 a 148, este Conselho requisitou que o contribuinte fosse intimado a anexar aos autos DIPJs referentes aos anos-calendários 2009 e 2010, DCTFs referentes aos períodos de apuração de janeiro/09 a dezembro/10 e, em relação ao Mandado de Segurança 2008.61.00.014763-1, cópia da petição inicial, sentença, apelação e, se houvesse, dos recursos especial e extraordinário e, eventualmente, a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, cumprindo a Intimação nº 288, de abril/15, o contribuinte anexou aos autos os documentos de p. 169 a 384, sendo que a DIPJ 2010 às p. 169/199, a DIPJ 2011 às p. 200/233, as DCTFs de 2009 às p. 236/259, as DCTFs de 2010 às p. 293/345, a petição inicial às p. 260/292, a sentença às p. 346/348 e a apelação às p. 349/384. Até o presente momento não há decisão quanto à referida apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O que se observa é que a autuação foi realizada exclusivamente para prevenir decadência, nos termos do art. 63, da Lei 9430/96, vigente na época da autuação, tanto que não há constituição de multa, apenas a correção dos valores constituídos, pela variação da Taxa Selic, entre a ocorrência do fato gerador e a data de lavratura do auto de infração.

Quando do julgamento pela DRJ, o contribuinte juntou aos autos, juntamente com a sua impugnação, as DIPJs 2010 e 2011 e cálculos, uma vez que já estavam encerrados os anos-calendários de 2009 e 2010, para apontar o valor total devido a título de CSLL em dezembro/2009 e dezembro/2010, apontar o valor efetivamente pago, via DARF ou compensação, no importe de 9% da base de cálculo apurada em cada ano-calendário e, adicionalmente, o cálculo no importe de 6% da base de cálculo, que é a parte em discussão no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014763-1 e que foi depositado em juízo, no montante integral, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

À vista desses documentos, certamente conferidos com as informações existentes nas bases de dados da Receita Federal, a DRJ reduziu os valores constituídos a título de CSLL, para evitar a decadência, aos montantes apontados pelo contribuinte nos cálculos de p. 53, para a DIPJ 2010 e de p. 58, para a DIPJ 2011, ou seja, R\$ 4.316.681,60 e R\$ 28.694.905,58, respectivamente.

Corroborando os valores acima apontados, as DIPJs 2010 (p. 169 a 199) e 2011 (p. 200 a 233) coincidem com as apresentadas em impugnação e, em relação às DCTFs, restou confirmado que, na apuração das estimativas mensais, os valores correspondentes a 6% da base de cálculo declarada foi depositado integralmente em Juízo para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, como a demanda judicial ainda está em curso, o presente processo administrativo deve permanecer ativo, aguardando pelo seu desfecho.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, confirmando o v. acórdão de p. 123 a 130, exarado pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo em sua integralidade.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei